



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PR 19/2019

PARECER 01 - MESA DIRETORA

GABINETE DA MESA DIRETORA

PR n.º 19 / 2019

fls. n.º 08 g.

Da MESA DIRETORA sobre o Projeto de Resolução nº 19/2019, que *altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para consolidar nomenclatura e dispor sobre competência de Comissão Permanente.*

AUTORES: Deputada ARLETE SAMPAIO e OUTROS

RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO

GABINETE DA MESA DIRETORA

SEM EFEITO 2019

fls. 20 g.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução nº 19/2019, de autoria de 9 deputados: Arlete Sampaio, Chico Vigilante, Fábio Felix, Delmasso, Jorge Vianna, Leandro Grass, Professor Reginaldo Veras, Telma Rufino e Valdelino Barcelos.

O art. 1º do projeto pretende alterar a redação da Subseção X da Seção II do Capítulo IV do Título III do RICLDF, da seguinte forma:

Redação atual <i>Da Comissão de Educação e Saúde</i>	Redação proposta <i>Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura</i>
--	--

O art. 2º pretende alterar a redação do *caput* do atr. 69 do RICLDF:

Redação atual Compete à Comissão de Educação e Saúde:	Redação proposta Compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura:
---	---



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Os arts. 3º e 4º do projeto pretendem revogar a alínea "f" do I art. 65, acrescentando a alínea "i" ao inciso I do art. 69 do RICLDF, transferindo da Comissão de Assuntos Sociais – CAS para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC a competência para apreciar o mérito das matérias relativas patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal, da seguinte forma:

Dispositivo a ser revogado	Dispositivo a ser acrescentado
Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais: I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;	Art. 69. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura: I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: i) patrimônio cultural, histórico, artístico, natural e paisagístico, material e imaterial do Distrito Federal.

Na justificação, os autores sustentam o seguinte: "*o presente Projeto de Resolução tem dois propósitos. O primeiro é atualizar, no art. 69 do Regimento Interno desta Casa, a nomenclatura da Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), que se encontra defasada em relação à nomenclatura estabelecida pelo inciso VII do art. 58 do mesmo diploma, aprovada por meio da Resolução nº 248, de 2011. O segundo propósito é incluir, entre as atribuições da CESC, a análise de mérito de matérias que tratem de patrimônio cultural, histórico, artístico, natural e paisagístico, de cunho material e imaterial do Distrito Federal*". Essa inclusão, com a consequente retirada de competência da CAS, corrigiria "*uma distorção, visto que temos uma Comissão constituída para assuntos de Cultura*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito da Mesa Diretora e para a análise de admissibilidade da CCJ (fls. 05).

Encaminhada a proposição para a Mesa Diretora e aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas (fls. 05 verso).

GABINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 19 / : 2019
n.º 09 G.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



CABINETE DA MESA DIRETORA

II – VOTO DO RELATOR

PR n.º 19 / 2019
n.º 10 g.

Conforme o art. 39, § 1º, inciso IV, do RICLDF, incumbe à Mesa Diretora emitir parecer sobre matéria regimental, quando a proposição não for de sua autoria. Nesse mesmo sentido o art. 224, § 2º, inciso II, do RICLDF.

Segundo dispõe o art. 224, inciso I, do RICLDF, qualquer alteração do Regimento Interno necessita da subscrição de, no mínimo, um terço dos parlamentares, para sua tramitação. Essa condição é observada na presente proposição, subscrita por nove deputados.

A espécie normativa apresenta-se adequada à matéria, conforme se verifica no art. 141 do RICLDF.

A análise da Mesa Diretora é quanto ao mérito da proposição, isto é, quanto ao atendimento dos requisitos de oportunidade e conveniência da alteração proposta. Considera-se oportuno aquilo que vem a tempo, que é tempestivo, ou o que vem a propósito; e conveniente o que apresenta a qualidade de se mostrar útil, apto ou necessário. Preenchidos esses dois requisitos, constata-se que a proposta é efetivamente relevante e pode ser aprovada.

No tocante à alteração da Subseção X da Seção II do Capítulo IV do Título III, e do *caput* do art. 69, o PR 19/2019 pretende, tão somente, ajustar o texto desses dois dispositivos à redação do inciso VII do art. 58 do RICLDF, aprovada por meio da Resolução nº 248, de 2011, que transformou a Comissão de Educação e Saúde em Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Portanto, conveniente e oportuna a alteração pretendida.

No tocante ao acréscimo da alínea "i" ao inciso I do art. 69, com a consequente revogação da alínea "f" do inciso I do art. 65, o PR 19/2019 pretende retirar da CAS a competência para apreciar as matérias relativas ao patrimônio histórico e artístico, transferindo essa competência para a CESC.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A Seção II do Capítulo IV do Título VI da Lei Orgânica do Distrito Federal denomina-se "*Da Cultura*". Essa seção abrange os arts. 246 a 253.

Em vários dispositivos desses 8 artigos é mencionado o patrimônio histórico e artístico:

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

.....
Art. 247. O Poder Público adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, naturais e construídas, e dos sítios arqueológicos, buscada a articulação orgânica com as vocações da região do entorno.

.....
§ 2º Esta Lei Orgânica resguardará Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, nos termos dos critérios vigentes quando do tombamento de seu conjunto urbanístico, conforme definição da UNESCO, em 1987.

.....
§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I – estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

.....
V – constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

.....
VIII – constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal;

À luz da LODF, constata-se que o patrimônio histórico e artístico está situado no âmbito da cultura (enquanto direito inserido na Ordem Social). Dessa forma, é conveniente que a comissão responsável pela apreciação das matérias relativas à cultura seja a comissão responsável pela apreciação das matérias relativas ao patrimônio histórico e artístico. E é oportuna a alteração proposta, que acaba por

ASINETE DA MESA DIRETORA
PR n.º 19 / 2019
do n.º 11 g.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



complementar a intenção buscada na Resolução nº 248, de 2011, qual seja, de que os assuntos relativos à cultura passassem para o âmbito de competência da comissão permanente de que trata o art. 69 do RICLDF.

Vale destacar que a alteração pretendida pelo PR 19/2019 fala não só de patrimônio histórico e artístico, mas de "*patrimônio cultural, histórico, artístico, natural e paisagístico, material e imaterial do Distrito Federal*", o que está em consonância com as diversas manifestações e os diversos aspectos dos bens de natureza material e imaterial que devem ser objeto de proteção do Poder Público.

Nesse contexto, é conveniente e oportuno o acréscimo da alínea "i" ao inciso I do art. 69, artigo que enumera as competências da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com a consequente revogação da alínea "f" do inciso I do art. 65, artigo que enumera as competências da Comissão de Assuntos Sociais.

Pelo exposto, estando presentes os atributos da conveniência e da oportunidade, esta Mesa Diretora, no âmbito de sua competência, se manifesta pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 19/2019.


Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente


Deputado JOÃO CARDOSO

Relator

GABINETE DA MESA DIRETORA

PR n.º 19 / 2019
fl. n.º 12 g.